Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2412/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15208/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1925259
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE DO ATO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, conforme hipótese prevista em lei, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes, **Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais**, **mantendo-se inalterados** os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 872/2018**, prolatado na 28ª Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes MS, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais** (RG 299790 SSP/MS e CPF/MF 102.126.508-07), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 872/2018,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2017, que decidiu:

> *a) **Pela REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2014, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, com ressalva pela intempestiva remessa dos documentos da execução do instrumento contratual, o que infringe o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*
>
> *b) **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Sílvio Carlos Suassuna de Morais, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte;*
>
> *c) **Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS, Sílvio Carlos Suassuna de Morais, inscrito no CPF/MF sob o n. 102.126.508-07, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, cita julgados da Corte Fiscal e alega que "...mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas".

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO do pedido, devendo ser mantida integralmente a deliberação.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que

opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, face a insubsistência das alegações ofertadas. Aduz:

> *Em síntese, o Recorrente alega que o referido atraso na remessa documental não acarretou prejuízo ao erário, nem prejudicou a análise da execução financeira do contrato, que foi julgada regular.*
>
> *Ademais, o Recorrente citou precedentes e súmulas desta Corte de Contas acerca de casos diversos, cujo teor dispõe, em específicos e determinados casos, sobre a não aplicação de multa aos jurisdicionados.*
>
> *Os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem acato.*
>
> *A Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, "A" e 1.3.1, "A", estabeleceu o limite temporal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, sendo que tal prazo não fora observado pelo jurisdicionado, bem como não foi juntado ao presente recurso qualquer documento que justificasse a irregularidade.*
>
> *No tocante à intempestividade na remessa documental, o Recorrente se limita a argumentar a necessidade de afastamento da multa pelo fato de não ter havido prejuízo ao erário. Todavia, o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 não condiciona a imposição de multa aos casos que causem prejuízo ao erário, bastando que haja descumprimento do prazo na realização da remessa.*
>
> *Portanto, este representante do Ministério Público de Contas não identificou qualquer motivo capaz de reformar a r. Deliberação AC01 - 872/2018, devendo esta se manter inalterada.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 872/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do *Parquet* de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum objurgado.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Conforme alhures consta, a data limite para remessa seria em março/2015 e remessa somente ocorreu em novembro/2015.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª ICE e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes MS, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais** (RG 299790 SSP/MS e CPF/MF 102.126.508-07), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 872/2018,** prolatado na 28ª Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. Ed.
SET.AC.LBA/dssm